

**SUMÁRIO DA 1504^ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE
COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE**

REUNIÃO 006 - 2026

Em 03 de fevereiro de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quingentésima Quarta Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a presença dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Ricardo Takemitsu Simabuku e Vital do Rego Neto, ausente, justificadamente a conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0213 CAD 1504^ª)

2. Inabilitação voluntária da função de varejista do agente Electra Comercializadora de Energia S.A. (ELECTRA ENERGY), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, do parágrafo 1º do artigo 11 da Resolução Normativa ANEEL nº 1009/2021, e considerando que o agente Electra Comercializadora De Energia S.A. (ELECTRA ENERGY), – CNPJ nº 04.518.259/0001-80, (i) teve sua habilitação para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, aprovada na 1418^ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20.08.2024; (ii) em 08.01.2026, enviou a solicitação de inabilitação varejista, por meio do chamado nº 314134, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação de inabilitação apresentada pelo agente ELECTRA ENERGY. (Deliberação 0214 CAD 1504^ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Golden Imex Ltda. (GOLDEN IMEX LTDA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Golden Imex Ltda. (GOLDEN IMEX LTDA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 827/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente GOLDEN IMEX LTDA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0215 CAD 1504^ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Trevo Alimentos Ltda. (TREVO AE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Trevo Alimentos Ltda. (TREVO AE), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 832/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente TREVO AE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0216 CAD 1504º)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Berseba Indústria e Comércio de Couros Ltda. (BERSEBA CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Berseba Indústria e Comércio de Couros Ltda. (BERSEBA CL), representado nesta Câmara pela Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. (AMBAR COMERCIALIZADORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 863/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BERSEBA CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0217 CAD 1504º)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Incenor Indústria Cerâmica do Nordeste Ltda. (INCENOR I5)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Incenor Indústria Cerâmica do Nordeste Ltda. (INCENOR I5), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 793/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente INCENOR I5, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será

operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0218 CAd 1504^a)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Indústria Cerâmica Fragnani Ltda. (INCEFRA I5)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria Cerâmica Fragnani Ltda. (INCEFRA I5), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 841/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente INCEFRA I5, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0219 CAd 1504^a)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Tecnogres Revestimentos Cerâmicos Ltda. (TECNOGRES I5)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tecnogres Revestimentos Cerâmicos Ltda. (TECNOGRES I5), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 853/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente TECNOGRES I5, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0220 CAd 1504^a)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Frigorífico Humaitá Ltda. (HUMAITÁ FOOD)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frigorífico Humaitá Ltda. (HUMAITÁ FOOD), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 803/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente HUMAITÁ FOOD, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente

deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL PIRATINGA e CPFL PAULISTA, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0221 CAD 1504^a)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Fragnani Empreendimentos e Participações S.A. (FRAGNANI EMPR CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fragnani Empreendimentos e Participações S.A. (FRAGNANI EMPR CL), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 900/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FRAGNANI EMPR CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0222 CAD 1504^a)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Petyan Indústria de Alimentos Ltda. (PETYAN)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Petyan Indústria de Alimentos Ltda. (PETYAN), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 834/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PETYAN, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0223 CAD 1504^a)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Mineradora Água Branca Ltda. (AGUA BRANCA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mineradora Água Branca Ltda. (AGUA BRANCA), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 822/2026, e

na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente AGUA BRANCA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0224 CAD 1504^a)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Sergipe Industrial Têxtil Ltda. - Em Recuperaçāo Judicial (SISA MATRIZ)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Sergipe Industrial Textil Ltda. - Em Recuperaçāo Judicial. (SISA MATRIZ), permanece com a conduta de descumprimento de obrigaçāo no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme o Termo de Notificação nº 904/2026; (ii) possui vínculo com a filial Sergipe Industrial Textil Ltda. - Em Recuperaçāo Judicial. (SISA), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SISA MATRIZ, bem como, da filial SISA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Procedimento de Comercialização - Submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0225 CAD 1504^a)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente EJS Hotéis e Turismo S.A. (HOTEL MAKAI EJS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente EJS Hotéis e Turismo S.A. (HOTEL MAKAI EJS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigaçāo no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 862/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente HOTEL MAKAI EJS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0226 CAD 1504^a)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Sercom Ltda. (SERCOM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sercom Ltda. (SERCOM), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 892/2026, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0227 CAd 1504ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Roma Jensen Comércio e Indústria Ltda. (ROMA BRINQUEDOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Roma Jensen Comércio e Indústria Ltda. (ROMA BRINQUEDOS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 828/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ROMA BRINQUEDOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0228 CAd 1504ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Obras Sociais da Diocese de Rio Branco (HOSPITAL SANTA JULIANA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Obras Sociais da Diocese de Rio Branco (HOSPITAL SANTA JULIANA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 928/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente HOSPITAL SANTA JULIANA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA AC, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0229 CAd 1504ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Prediletta Telhas de Cerâmica Ltda. (PREDILETTA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente

Prediletta Telhas de Cerâmica Ltda. (PREDILETTA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 875/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PREDILETTA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0230 CAD 1504ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Porteplas Ltda. (PORTEPLAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Porteplas Ltda. (PORTEPLAS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 854/2026, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0231 CAD 1504ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Atual Têxtil Comércio e Indústria de Tecidos Ltda. (ATUAL TEXTIL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Atual Têxtil Comércio e Indústria de Tecidos Ltda. (ATUAL TEXTIL), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 844/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ATUAL TEXTIL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora SULGIPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0232 CAD 1504ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Atacarejo Dona Raimunda Ltda. (SUPERMERCADO PAULISTA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Atacarejo Dona Raimunda Ltda. (SUPERMERCADO PAULISTA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 895/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do

agente SUPERMERCADO PAULISTA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0233 CAd 1504ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Cerâmica São José Ltda. (CERAMICA SAO JOSE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica São José Ltda. (CERAMICA SAO JOSE), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 845/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CERAMICA SAO JOSE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora SULGIPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0234 CAd 1504ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Indústria de Cerâmica Colina Ltda. (CERAMICA COLINA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria de Cerâmica Colina Ltda. (CERAMICA COLINA), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 898/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CERAMICA COLINA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0235 CAd 1504ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente DM Hotelaria e Serviços Ltda. (DM HOTELARIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente DM Hotelaria e Serviços Ltda. (DM HOTELARIA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em

razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 814/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente DM HOTELARIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0236 CAD 1504^a)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Hiroiaque Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - Em Recuperação Judicial (HIROIAQUE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hiroiaque Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - Em Recuperação Judicial (HIROIAQUE), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 882/2026, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0237 CAD 1504^a)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Clínica Santa Helena Ltda. (CLINICA STA HELENA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Clínica Santa Helena Ltda. (CLINICA STA HELENA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 813/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CLINICA STA HELENA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0238 CAD 1504^a)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Sergipe Industrial Têxtil Ltda. - Em Recuperação Judicial (SISA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando (i) que o agente Sergipe Industrial Textil Ltda. - Em Recuperação Judicial. (SISA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme o Termo de Notificação nº 876/2026; (ii) possui vínculo com a filial Sergipe Industrial Textil Ltda. - Em Recuperação Judicial. (SISA MATRIZ), aderida no quadro associativo da CCEE (iii) apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 876/2026; (iv) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações

no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 876/2026; (v) e na ausência de elementos ou argumentos apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SISA, bem como da matriz SISA MATRIZ, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0239 CAD 1504º)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Criuva Energética S.A. (PCH CRIUVA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando (i) que o agente Criuva Energética S.A. (PCH CRIUVA), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 855/2026, na qual solicita o arquivamento do termo de notificação e afastamento da penalidade de desligamento; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 855/2026; (iv) e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PCH CRIUVA, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação.. (Deliberação 0240 CAD 1504º)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Serrana Energética S.A. (PALANQUINHO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando (i) que o agente Serrana Energética S.A. (PALANQUINHO), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 851/2026, na qual solicita o arquivamento do termo de notificação e afastamento da penalidade de desligamento; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 851/2026; (iv) e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PALANQUINHO, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0241 CAD 1504º)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Autódromo Energética S.A. (AUTODROMO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e (i) considerando que o agente Autódromo Energética S.A. (AUTODROMO), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 809/2026, na qual solicita o arquivamento do termo de notificação e afastamento da penalidade de desligamento; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada

na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 809/2026 (iv) e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente AUTODROMO, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0242 CAD 1504^a)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Boa Fé Energética S.A. (BOA FE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e (i) considerando que o agente Boa Fé Energética S.A. (BOA FE), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº809/2026, na qual solicita o arquivamento do termo de notificação e afastamento da penalidade de desligamento; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 791/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BOA FE, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação.. (Deliberação 0243 CAD 1504^a)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente São Paulo Energética S.A. (SAO PAULO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente São Paulo Energética S.A. (SAO PAULO), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº795/2026, na qual solicita o arquivamento do termo de notificação e afastamento da penalidade de desligamento; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 795/2026; (iv) e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SAO PAULO, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0244 CAD 1504^a)

33. Análise de defesa apresentada pelo agente RSL Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (RSL) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o agente RSL Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (RSL) apresentou tempestivamente, manifestação em face dos TNs nº 47690/2025 e 915/2026; (ii) a regularidade na tramitação do presente procedimento de desligamento; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE os conselheiros **decidiram** não acatar as manifestações apresentadas e convalidar a deliberação de desligamento do agente RSL, proferida na 1.499^a reunião do CAD (Deliberação 0018), ressalvando-se que a conclusão da operacionalização do procedimento de desligamento e eventual solicitação de suspensão de fornecimento de energia permanecem suspensas e somente serão realizadas com prévia autorização judicial, em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos do processo nº 400740-63.2026.8.26.0361. (Deliberação 0245 CAD 1504^a)

34. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto.

35. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) - Caucionados

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** pela suspensão dos procedimentos de desligamento até a liquidação subsequente ao descumprimento, nos termos do art. 51 da REN nº 957/2021, quando deverá ser confirmada a regularização.

36. Contestação do agente Companhia Metalúrgica Prada (COMPANHIA METALURGICA PRADA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE47743/2025- Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia Metalúrgica Prada (COMPANHIA METALURGICA PRADA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE47743/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de outubro de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 795,19 (setecentos e noventa e cinco Reais e dezenove centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0246 CAD 1504^a)

37. Análise do pedido de impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Delmax Papelão e Embalagens Ltda. (DELMAX), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE41705/2025, CCEE41707/2025, e CCEE41710/2025 – Penalidades de Medição, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1500ª reunião, realizada em 13 de janeiro de 2026

Relator: Alexandre Ramos Peixoto (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 13.01.2026, em sua 1500^a reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAD” indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Delmax Papelão e Embalagens Ltda. (DELMAX), em sua defesa e deliberou pela aplicação das penalidades indicadas nos Termos de Notificação nº CCEE41705/2025, CCEE41707/2025 e CCEE41710/2025 (ii) em 23.01.2025 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação sem solicitação de efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; além disso, (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição do agente. Assim, os conselheiros **decidiram** (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1500^a reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 0247 CAD 1504^a)

38. Análise do pedido de impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE41155/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1497ª reunião, realizada em 19 de dezembro de 2025

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 19.12.2025, em sua 1497^a reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAD” indeferiu os argumentos apresentados pelo

agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE41155/2025 (ii) em 23.01.2025 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação sem solicitação de efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; além disso, (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição do agente. Assim, os conselheiros **decidiram** (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1497^a reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021 (Deliberação 0248 CAd 1504^a)

39. Processos de Recontabilização nºs 6413, 6414, 6415 e 6416, Requerente: RD Comercializadora de Energia Ltda. (RD COM), Anuentes: Lagoinha Energia SPE I Ltda. (LAGOINHA I PIE), Lagoinha Energia SPE II Ltda. (LAGOINHA II PIE), Lagoinha Energia SPE III Ltda. (LAGOINHA III PIE), Lagoinha Energia SPE IV Ltda. (LAGOINHA IV PIE), Rede D'or São Luiz S.A. (HOSPITAIS REDE DOR), Hospital Esperança AS (ESPERANCA), Hospital Norte D'Or de Cascadura S.A. (NORTE DOR), Medise Medicina Diagnóstico e Serviços S.A. (RIOS DOR), Laboratório Richet Pesquisas de Physiopathologia Humana S.A. (RICHET), Hospital São Rafael S.A. (SAO RAFAEL), Hospital Santa Emilia Ltda. (SANTA EMILIA), Hospital Fluminense S.A. (HOSP NITEROI DOR), Proncor Unidade Intensiva Cardiorespiratória S.A. (PRONCOR – MATRIZ), Hospital Nossa Senhora das Neves S.A. (HNSN), São Lucas Médico Hospitalar S.A. (HOSPITAL SAO LUCAS), Hospital São Carlos S.A. (HOSP SAO CARLOS), Hospitais Integrados da Gávea S.A. (HIG), Hospital Santa Cruz Sociedade Anônima (HOSP SANTA CRUZ) e Onco Star SP Oncologia Ltda. (VILA NOVA STAR)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro; e (iii) foi realizada sustentação oral pelo agente, oportunidade na qual expôs os seus argumentos de defesa, os conselheiros **decidiram** não acatar a solicitação do agente RD COM para recontabilizar o mês de setembro de 2025, conforme Processos de Recontabilização nº 6413, 6414, 6415 e 6416. (Deliberação 0249 CAd 1504^a)

40. Análise do Pedido de Impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Heidrich Geração Elétrica Ltda. (HGE), em face da reprovação da modelagem da usina CGH Curt Lindner como Autoprodutor de Energia Elétrica

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 14 de janeiro de 2026 a CCEE não aprovou o pedido de modelagem da usina como autoprodutor; (ii) o prazo para impugnação de atos praticados pela CCEE é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 40, § 4º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (ii) em 20 de janeiro de 2026 o agente apresentou pedido de impugnação incompleto, tendo efetuado seu complemento em 26 de janeiro de 2026; (iv) o agente apresentou tempestivamente Pedido de Impugnação, sem requerimento de efeito suspensivo; e (v) a CCEE observou rigorosamente as disposições da regulamentação e dos procedimentos vigentes, ressalvadas as dúvidas jurídicas levantadas pelo agente quanto a outorga, os conselheiros **decidiram**: (a) não reconsiderar e manter a reprovação da modelagem como autoprodutor; e (b) remeter os autos do processo à ANEEL, conforme disposto no § 2º, do art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 0250 CAd 1504^a)

41. Análise do Pedido de impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelos agentes AUTODROMO, BOA FE, PALANQUINHO, PCH CRIUVA e SAO PAULO, em face da deliberação nº 0146 do Conselho de Administração na 1.501^a reunião do CAd, realizada em 20 de janeiro de 2026

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) a decisão do Conselho de Administração que indeferiu o pleito formulado, oportunizando parcelamento, em 20 de janeiro de 2026; (ii) a impugnação tempestivamente

apresentada em 28 de janeiro de 2026; (iii) as análises contidas no relatório técnico; (iv) que os agentes, em sua manifestação, requerem a total reforma desta decisão, a fim de que a CCEE autorize e viabilize a participação das impugnantes em Mecanismo Concorrencial previsto na Lei 13.203/2015, com a suspensão de todos os efeitos relacionados ao não pagamento de seus valores no âmbito do MCP; (v) que a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto na lei, nas regulações e procedimentos vigentes os conselheiros **decidiram** (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1.501^a reunião; e (b) enviar os autos do processo para apreciação da Aneel, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021.(Deliberação 0251 CAd 1504^a)

42. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição do Conselho de Administração da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os conselheiros **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 12 (doze), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0252 CAd 1504^a)

43. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Metal Stamp Indústria e Comércio Ltda. (METAL STAMP)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição do Conselho de Administração da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os conselheiros **decidiram**: acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 11 (onze), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a

CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0253 CAD 1504^a)

44. Aprovação do Aditivo contratual firmado com a empresa Ernst & Young – EY, para inclusão de esforços adicionais nos trabalhos de auditoria das Demonstrações Financeiras da CCEE referentes ao exercício de 2025

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso V do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar o aditamento do contrato firmado com a empresa Ernst & Young Auditores Independentes Ltda. – E&Y, para a prestação de serviços adicionais referentes a auditoria das Demonstrações Financeiras da CCEE, pelo valor de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos Reais). (Deliberação 0255 CAD 1504^a)

45. Aprovação do Aditivo contratual firmado com a empresa PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes – PwC, para inclusão de novos procedimentos nos trabalhos de auditoria da votação secreta das assembleias

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso V do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar o aditamento do contrato firmado com a empresa PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes Ltda. para a prestação de serviços adicionais de auditoria do resultado da votação secreta das assembleias, pelo valor atualizado de R\$ 32.778,76 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e oito Reais e setenta e seis centavos) por assembleia. (Deliberação 0255 CAD 1504^a)

46. Indicação de Representantes para a Nova Governança do Comitê Técnico - “CT PMO/PLD”

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso X do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** que o Presidente do Conselho de Administração, Alexandre Ramos, e o Conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku sejam os representantes da Comissão Deliberativa, e que os executivos Rodrigo Sacchi, Cesar Pereira e o gestor Guilherme Matiussi Ramalho sejam os representantes da Comissão Gestora, com a devida formalização por meio de carta conjunta da CCEE e do ONS à ANEEL. (Deliberação 0256 CAD 1504^a)

47. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: (a) Habilitação de Varejista: (a.i) Ricardo Takemitsu Simabuku: NOVO ATACAREJO COM, (a.ii) Vital do Rego Neto: SUGRAT; (b) Processo de Recontabilização: (b.i) Ricardo Takemitsu Simabuku: Processo de Recontabilização RTR

6453 - Solicitante (CAPITALE) X Contraparte (NERIA VAREJISTA) e Processo de Recontabilização RTR 6456 - Solicitante (ELEKTRO) X Contraparte (SOLES), **(c) Solicitações de Agente:** **(c.i)** Eduardo Rossi Fernandes: Impugnação apresentado pela AGRIC ADUBOS, em face da reprovação da modelagem, **(c.ii)** Vital do Rego Neto: Impugnação apresentado pela MERCATTO ENERGIA, em face da reprovação da modelagem e Impugnação apresentado pela SENA PNEUS APE, em face da reprovação da modelagem; e **(d) Penalidade Técnica:** **(d.i)** Eduardo Rossi Fernandes: Contestação do agente CELESC DIST - TN nº 545/2026 e Contestação CPFL JAGUARI – TNs nºs 548 a 558/2026.

48. Outros assuntos de interesse da associação

a) Operacionalização de decisão Judicial e Outorga de Procuração – Ducoco Alimentos S/A – Recuperação Judicial. Manutenção do Comercializador

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a representação da CCEE na recuperação judicial nº 0012936-41.2025.8.06.0001, os conselheiros **decidiram:** (i) homologar as providências adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente; e (ii) outorgar procuração com cláusula *ad judicia* para o escritório Tortoro Madureira e Ragazzi Sociedade de Advogados para representar a CCEE na respectiva ação judicial. (Deliberação 0257 CAd 1504^ª)

b) Outorga de Procuração – E.E.C.E – Contratos

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a representação da CCEE, os conselheiros **decidiram** homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicia* para o escritório Mendonça Sica Advogados Associados para representar a CCEE no ajuizamento das medidas judiciais cabíveis em face das decisões proferidas nos processos 0103707-73.2025.8.17.2001 e 0004686-90.2026.8.17.2001, bem como respectivas decisões em sede recursal. (Deliberação 0258 CAd 1504^ª)

c) Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Judicial – RSL Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda- Desligamento

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos dos incisos II e XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão proferida nos autos do processo nº 4000740-63.2026.8.26.0361, impetrado por RSL Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., em trâmite na 2^a Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, os conselheiros **decidiram:** (i) homologar as providências adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente; e (ii) outorgar procuração com cláusula *ad judicia* para o escritório Tortoro Madureira e Ragazzi Sociedade de Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na respectiva ação judicial. (Deliberação 0259 CAd 1504^ª)

d) Renovação de outorga de procurações relacionadas à operação de antecipação dos recebíveis da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 22, inciso XVIII, e art. 30 do Estatuto Social, os conselheiros **decidiram** aprovar renovação da outorga da procurações especificadas a seguir, com vigência inicial em 04.02.2026 e término em 03.02.2027, com o intuito de atender às condições estipuladas no “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, Constituição de Garantias e Outras Avenças” (“Contrato”), firmado em 07/08/2024: (a) Procuração aos CESSIONÁRIOS/CREDITORES – Outorgados: Banco do Brasil S.A. (“BB”), Banco Bradesco S.A. (“BRADESCO”), Bank of China (Brasil) Banco Múltiplo S.A. (“BOC”), Itaú Unibanco S.A. (“ITAÚ”), Banco BTG Pactual S.A. (“BTG”) e Vert Companhia Securitizadora (“VERT”), em conjunto denominados “CREDITORES” ou “CESSIONÁRIOS”. Objeto: individualmente ou conjuntamente, praticar todos e quaisquer atos necessários ou recomendáveis, na qualidade de beneficiários de certas garantias estabelecidas por força e nos termos do Contrato, inclusive, mas sem limitação: (i) determinar a movimentação dos recursos da Conta Vinculada na forma disposta no Contrato;

(ii) se utilizar de todos os meios legalmente permitidos para a satisfação de seus créditos, mediante a utilização dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios (conforme definido no Contrato); e (iii) representar a OUTORGANTE perante órgãos públicos, instituições financeiras, cartórios, dentre outras entidades para que seja possível e exequção e/ou execução do Contrato; (b) Procuração ao AGENTE ADMINISTRATIVO – Outorgado: Oliveira Trust Servicer S.A. Objeto: praticar todos e quaisquer atos necessários ou recomendáveis aos CREDORES, na qualidade de beneficiários de certas garantias estabelecidas por força e nos termos do Contrato para, inclusive, mas sem limitação, (i) determinar a movimentação dos recursos da Conta Vinculada na forma disposta no Contrato; e (ii) representar a OUTORGANTE perante órgãos públicos, instituições financeiras, cartórios, dentre outras entidades para que seja possível e exequção e/ou execução do Contrato; e (c) Procuração ao BANCO GESTOR – Outorgado: Banco Bradesco S.A. Objeto: praticar todos e quaisquer atos necessários ou recomendáveis aos CREDORES, na qualidade de beneficiários de certas garantias estabelecidas por força e nos termos do Contrato para o seu cumprimento, incluindo, sem limitação, (i) movimentar os recursos da Conta Vinculada na forma disposta no Contrato; e (ii) representar a OUTORGANTE perante órgãos públicos, instituições financeiras, cartórios, dentre outras entidades para que seja possível e exequção e/ou execução do Contrato". (Deliberação 0260 CAd 1504^a)

e) Aprovação de Reestruturação de Gerência Executiva

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso XIV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando: (i) os desafios atuais e futuros; e (ii) o backlog existente, os conselheiros **decidiram** aprovar o incremento de 6 (seis) colaboradores, sendo 3 (três) para a Gerência de Capacitação (GCAP), 1 (um) para a Gerência Regulatória (GREG), 1 (um) para a Gerência de Cadastros e Contratos (GAAC) e 1 (um) para a Gerência de Relacionamento Especial (GRES), e adicionalmente a transferência de uma vaga da Gerência Executiva de Finanças e Pessoas (GEFPE) para a Gerência de Cerimonial (GCER). Ressalta-se que as contratações ocorrerão a partir de março de 2026. (Deliberação 0261 CAd 1504^a)

f) Apoio Institucional

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua Deliberação 462/2016 CAd 868^a, de 03.05.2016, os conselheiros **decidiram** dar o apoio Institucional ao evento "Fórum Brasileiro de Líderes em Energia". A CCEE irá promover a divulgação do evento nos canais de comunicação da CCEE (site, informativo e redes sociais) e, em contrapartida, haverá o uso da logomarca na divulgação do evento e cortesias para ouvintes, em quantidade a ser definida oportunamente. (Deliberação 0262 CAd 1504^a)

g) Desligamento de Agentes

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **homologaram** a aprovação do desligamento voluntário sem sucessão, com transferência de ativos para o varejista, do agente Duoplastic Indústria de Móveis Ltda. (DUOPLASTIC) – CNPJ nº 41.868.686/0001-14. O desligamento citado acima, têm efeitos desde 01 de janeiro de 2026. (Deliberação 0263 CAd 1504^a)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
ENERVOLT	ENERVOLT LTDA	59.433.636/0001-70	Comercializador	01/02/2026	01/02/2026
COND JK SQUARE	CONDOMINIO JK SQUARE	58.725.455/0002-35	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026
FUNDICAO PINHALENSE	FUNDICAO E TORNEARIA PINHALENSE LTDA	82.852.021/0001-08	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026
HGLG SAO JOSE DOS CAMPOS	ASSOCIACAO DO COMPLEXO LOGISTICO HGLG SAO JOSE DOS CAMPOS	62.584.755/0001-38	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026
JHSF SURF SAO PAULO	JHSF REAL PARQUE S/A	36.779.929/0001-08	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026
CGH NOVA TRENTO	GERADORA DE ENERGIA - PCH NOVA TRENTO S/A	09.428.256/0001-79	Produtor Independente	01/02/2026	01/01/2030
UTE PALMAPLAN ENERGIA	PALMAPLAN ENERGIA SPE S.A	34.238.198/0001-68	Produtor Independente	01/02/2026	01/02/2026

ANEXO II
Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações de Agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	MINA TICO TICO CE	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.	Consumidor Especial	THYLOS	THYLOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
	NITRIFLEX	NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	SUPERFRIA MATRIZ	SUPERFRIA ARMAZENS GERAIS S.A.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	ACETOW	CERDIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Consumidor Especial	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
	BALESTRO	INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	JTEKT CE	JTEKT BRASIL LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	GUALA	GUALA CLOSURES DO BRASIL LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	HOTÉIS ARAM	MG ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESTAURANTES LTDA	Consumidor Especial	ICONE	ICONE ENERGIA LTDA
	ROSE PLASTIC	ROSE PLASTIC BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.	Consumidor Especial	SFERO	SPECTRO SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA.
	SM MINERIOS	SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	BELPLAS	BELPLAS COMERCIO DE PLASTICOS E PAPELAO LTDA	Consumidor Especial	SPIRIT	SPIRIT GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	LOVATO CL 514	QUALY FOODS LTDA	Consumidor Livre	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA
	LOGMASTER	LOGMASTER LOGISTICA INTEGRADA LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	TAC LOGISTICA CL	TAC LOGISTICA LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	CLUBE FLAMENGO	CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO	Consumidor Livre	CLARKE	CLARKE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES S.A.
	MALLET	PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	RIOBARRA	RIOBARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	CERAMICA ROSALINO	ROSALINO LTDA	Consumidor Especial	LIBRA CONSULTORIA	LIBRA CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	TPC	PRONTO EXPRESS LOGISTICA SA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	VALENCA	VALENCA EMBALAGENS GRAFICA E EDITORA LTDA	Consumidor Livre	GENIAL ENERGY GESTAO	GENIAL ENERGY GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.
	COOPERNORTE AGRO	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PARAGOMINENSE - COOPERNORTE	Consumidor Especial	ENEVA	ENEVA S.A.
	INDEX	METALURGICA INDEX LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Livre	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA
	ZEZ PEDRAS	Z & Z COMERCIO DE PEDRAS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	HOSPITAL UNIMED IJUI LIVRE	UNIMED NOROESTE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA	Consumidor Livre	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
	TOP TEC	TOP TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA.	Consumidor Especial	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	ARCA	ARCA FERRAMENTARIA E INJECAO LTDA	Consumidor Especial	SAZOENERGIA	FA ENERGIA E GESTAO LTDA

ANEXO III

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações de Agentes – Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	PARAGOMINAS	MINERACAO PARAGOMINAS S.A.	Consumidor Livre	HYDRO ENERGIA	NORSK HYDRO ENERGIA LTDA
	CAGECE	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE	Consumidor Livre	-	-
	INDORAMA	INDORAMA VENTURES POLIMEROS S.A.	Consumidor Livre	ADNBIOSERV	ADN ENERGIA SERVICOS LTDA
	NTS	NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S/A - NTS	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	PLACIBRAS	PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	VETRUS PAMESA CONSUMIDOR L	VETRUS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Livre	TRADER	TRADER ENERGIA LTDA
	CVG	C.V.G.CIA VOLTA GRANDE DE PAPEL	Consumidor Livre	BOREAL COM	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	CATA TECIDOS	CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	SAPELBA	FABRICA DE PAPEL DA BAHIA S A	Consumidor Especial	ENGIE BR GER	ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
	ESPERANCA	HOSPITAL ESPERANCA SA	Consumidor Especial	-	-
	PETROM	PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	RAIADROGASIL	RAIA DROGASIL S/A	Consumidor Especial	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	GUARAVES LIVRE-ABT	GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA	Consumidor Livre	TRADER	TRADER ENERGIA LTDA
	BELAGRICOLA	BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A.	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	IMBRALIT	IMBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E FIBROCIMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	OLAM LINHARES ESPECIAL	OLAM AGRICOLA LTDA.	Consumidor Especial	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
	RENAVI	EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIIS S A RENAVE	Consumidor Especial	CDSA	ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A
	PERUZZO	PGL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	TERRAPLAST	TERRAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	EMBRAGEN	EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA
	ESTACIO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	Consumidor Especial	REPLACE CONSULTORIA	REPLACE PROJETOS E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	R DESIGN BAR	CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO DESIGN BARRA	Consumidor Livre	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	JAGUARE BUSINESS PARK CL	JAGUARE BUSINESS PARK	Consumidor Livre	DEAL SERVICOS	DEAL SERVICOS E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	BASF CATALISADORES	BASF CATALISADORES LTDA	Consumidor Livre	THYMOS	THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
	BR	VIBRA ENERGIA S.A	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	BLUEBAY	BLUE BAY ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	LEDAX	LEDAZ ENERGIA INTELIGENTE LTDA
	JAL INDUSTRIAL	JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	Consumidor Especial	SAZOENERGIA	FA ENERGIA E GESTAO LTDA
	DAE AMERICANA	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO	Consumidor Especial	ELOENERGIA	ELO ENERGIA PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA EM ENERGIA LTDA
	MARINA PARK	MARINA DE IRACEMA PARK S A	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	C CL CEFERTIL	CEFERTIL-CESARI FERTILIZANTES LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	MULTIMOVEIS	MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	VIA II	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	PARANÁ SUPERMERCADOS	COMERCIO DE ALIMENTOS ALVES E FARIA'S LTDA	Consumidor Especial	MATRIX COM	MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETTRICA S/A
	DU DIGO	DU DIGO DESCARTAVEIS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	INAPEL	INAPEL EMBALAGENS LTDA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	AQUARIO-RIO	AQUA RIO AQUARIO MARINHO DO RIO DE JANEIRO S A	Consumidor Especial	RELAIS	RELAIS ENERGIA E ENGENHARIA LTDA
	C CE SUPERMERCADOS GUGUY	SUPERMERCADO GUGUY LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	SULFABRAS	SULFABRAS SULFATOS DO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	NOVO METAIS	NOVOS METAIS LTDA.	Consumidor Livre	DELTA ENERGIA	DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	MADEIREIRA HAAS	MADEIREIRA HAAS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	BELOACO	BELOACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	LL ENERGIA	LL ENERGIA LTDA
	ZOETIS	ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	BIPAR	BE8 NOVA MARILANDIA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	ODERICH ALIMENTOS CL	ODERICH ALIMENTOS LTDA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	MAGNAGHI AERO	MAGNAGHI AERONAUTICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	IBS-ENERGY	IBS COMERCIALIZADORA LTDA.
	FRASQUIM	FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	MACRIS 15	CRISPAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	COTESA	MOVE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	CAHDAM	CAHDAM VOLTA GRANDE S.A.	Consumidor Especial	BOREAL COM	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	KROTH	FAMILIA KROTH INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	CALLINK	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	UNIMED ARA	UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	CALCARIO GUAPIRAMA	CALCARIO GUAPIRAMA LTDA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	QUALITA CL	QUALITA GRANITOS E MARMORES LTDA	Consumidor Livre	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	LICEU SANTISTA	SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO	Consumidor Especial	-	-
	PRISMATIC	PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	MIMOSA1	MIMOSA ALIMENTOS LTDA	Consumidor Livre	SION	SION GESTAO E CONSULTORIA EM ENERGIA SA
	TRG PINTURAS TECNICAS	TRG MONTAGEM E ACABAMENTO DE PECAS LTDA	Consumidor Especial	BOREAL COM	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	HUGO PIETRO CL 514	INDUSTRIA DE SUCOS 4 LEGUA LTDA	Consumidor Livre	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA
	AGROP BELA VISTA	AGROPECUARIA BELA VISTA LIMITADA	Consumidor Especial	LIBRA CONSULTORIA	LIBRA CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	SHOPPING CENTRAL PARK	SHOPPING CENTRAL PARK LTDA	Consumidor Livre	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	PINUSSUL	SERRARIA PINUSSUL LTDA	Consumidor Especial	GRUGEEN	GRUGEEN CONSULTORIA LTDA
	NALS	NALS ALUMINIO LTDA	Consumidor Livre	SPES NEGOCIOS	SPES NEGOCIOS E GESTAO DE PROJETOS LTDA
	BIRIGUI FIXADORES	BIRIGUI FIXADORES INDUSTRIAL LTDA	Consumidor Especial	BEP	BEP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	BENTONISA	BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S A	Consumidor Livre	KROMA	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	VIVA ALIMENTOS	VIVA ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	TRIFASE	TRIFASE SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
	SACOLAS ECOLOGICAS	FERREIRA DE FREITAS SACOLAS ECOLOGICAS LTDA	Consumidor Especial	KROMA	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	CONCRETO COLATINA	CONCRETO COLATINA LTDA	Consumidor Especial	SANTA MARIA ENERGIA	SANTA MARIA COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
	TIMAC AL	TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA	Consumidor Especial	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	DYNA	DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Consumidor Especial	VOLTERA ENERGIA	VOLTERA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	WERNER CALCADOS	WERNER CALCADOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	OBISPA	OBISPA METALURGICA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	LARANJEIRASHOPPING	CONDOMINIO LARANJEIRAS SHOPPING	Autoprodutor	OPEN ENERGIAS	OPEN ENERGIAS LTDA
	FACULDADE MARTHA FALCAO	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA LTDA	Consumidor Especial	REPLACE CONSULTORIA	REPLACE PROJETOS E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	HIDROMAS	HIDROMAS BRASIL LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	SAO MARCOS IJF	HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MARCOS LTDA	Consumidor Especial	GRUPO BC	BC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	HOSPITAL IAMADA LTDA	HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA	Consumidor Especial	QUANTUM ENERGIAS	TEMPO ENERGIA S.A.

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	SANTA CASA SMC	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS	Consumidor Especial	LIBRA CONSULTORIA	LIBRA CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	BRASLAR DO BRASIL	BRASLAR DO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	SUL TERMOPLASTICOS	SUL TERMOPLASTICOS INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	SANTA CLARA MAN	SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA	Consumidor Especial	BR ENERGIAS	BR ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1504ª publicado em 03 de fevereiro de 2026.